



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.002125/2003-92
Recurso nº 126.470 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.658 – 3ª Turma
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-
IPI.**

Exercício: 1998.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO DE SALDO CREDOR DO IPI-EQUIPARA-SE A PAGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 124 DO RIPI/2002.

Equipara-se a pagamento do IPI, conforme o artigo 124 do RIPI/2002, a apuração do saldo credor do IPI, de sorte, que, neste caso, o prazo decadencial rege-se pelo artigo 150,§4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, no valor de R\$ 3.263.867,60, por glosa de créditos, relativos a insumos adquiridos com alíquota zero, isentos ou não tributados e utilizados no processo de industrialização, no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2002.

O contribuinte apresentou impugnação.

A Delegacia da Receita Federal julgou procedente o lançamento:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - - IPI

Período de apuração: 20/01/1998 a 31/12/2002

Ementa: CRÉDITO DE IMPOSTO - AQUISIÇÃO DE INSUMOS

Correta a glosa de créditos do IPI, na aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados, com alíquota zero, em períodos não amparados por decisão judicial.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 306/327).

A antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. DECADÊNCIA.

A glosa de créditos indevidos deverá ser procedida dentro dos cinco anos contados da data do creditamento, decaindo o direito da Fazenda Pública após tal lapso temporal.

CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS ISENTOS, E ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTÁVEIS.

O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior

referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, em razão dos mesmos serem isentos, de alíquota zero ou não tributáveis, não há valor algum a ser creditado.

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS
EXTEMPORÂNEOS.*

Inexiste previsão legal para atualização dos valores creditados extemporaneamente, a título de IPI, nos livros fiscais.

Recurso provido

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com fundamento em violação aos artigos 149 e 173, inciso I, do CTN.

Argumentou que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, incide o artigo 173, inciso I, para efeitos de contagem do prazo decadencial.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 434/442).

O contribuinte também interpôs recurso especial, ao qual, porém, foi negado seguimento.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou os dispositivos legais que reputa violados pela decisão recorrida.

A recorrente insurge-se contra a decisão de segunda instância, que deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para reconhecer a decadência dos valores concernentes ao IPI, laçados até o “segundo decêndio de abril de 1998”, com base no artigo 150, §4º, do CTN.

O entendimento desta relatora sempre foi no sentido de que, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento, de tal forma que, para o julgamento, não interessava a ocorrência ou não do pagamento, todavia em vista da decisão do STJ a que este órgão está obrigado a seguir, há que se verificar se houve o pagamento.

Conforme se verifica das fls 51 e seguintes dos autos, constata-se que nos referidos períodos houve a apuração de saldo credor do IPI o que equivale ao pagamento nos termos do artigo 124 do RIPI que expressamente diz:

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e §14º, Lei nº 9.430, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49)

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I- O recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II- O recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III- A dedução de débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Neste sentido, é de se ter que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial será regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso de não ter havido o pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte.

Ocorre que há de ser observado que no julgamento citado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça restou expresso que o prazo decadencial passa a ser computado a

partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do fato imponible. Observe-se que o artigo 173, I dispõe que o prazo deve ser computado a partir do primeiro dia do financeiro seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

No presente caso, a discussão recai sobre os períodos apurados anteriores a abril de 1998 (reputados como atingidos pela decadência no acórdão recorrido). O período apurado foi de janeiro de 1998 a dezembro de 2002. O contribuinte foi intimado da autuação em 28 de abril de 2003.

Desta forma, adotando o entendimento do STJ, e considerando que houve o pagamento, nada a ser alterado no julgado ora recorrido.

Diante do exposto, adotando o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 62-A do regimento interno, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann